

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Maculí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 294. A taxa tem como fato gerador o embarque para viagens a partir de terminais rodoviários de domínio municipal.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 295. Contribuinte da taxa é o usuário de serviço de transporte de passageiro cujo embarque ocorra em terminal rodoviário municipal.

Subseção III Do Cálculo

Art. 296. A taxa será calculada de acordo com os critérios definidos na Tabela I do Anexo VIII.

Parágrafo único. As demais normas de funcionamento e outras deliberações são serão objeto de regulamento.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 297. A taxa será cobrada na emissão de passagens pelas empresas transportadoras, que deverão apurar e repassar os valores arrecadados semanalmente ao Departamento de Finanças, ressalvada a possibilidade de repasse imediato.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização do Transporte de Passageiros

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 298. A taxa tem como fato gerador a fiscalização sobre os serviços de transporte de passageiros público ou privado, individual ou coletivo, sujeitos à autorização, permissão ou concessão municipal.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de passageiros público ou privado passarão por vistoria anual, a fim de verificar o cumprimento das normas e condições estabelecidas pelo Poder Público para a prestação do serviço.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 299. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica ou equiparada que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Subseção III Do Lançamento e do Cálculo

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(41) 3525-8100 - CEP 83615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Art. 300. O lançamento se dará, anualmente, por ocasião da vistoria prevista no art. 298, parágrafo único.

Art. 301. A taxa de fiscalização será calculada e cobrada de acordo com a Tabela I do Anexo IX.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 302. O pagamento da taxa se dará por ocasião da vistoria de que trata o art. 298, parágrafo único.

Subseção V Das Infrações e das Penalidades

Art. 303. A exploração da atividade de transporte de passageiros sem prévia autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida pelo período efetivo ou estimado de funcionamento por cada veículo irregular, além dos acréscimos previstos no art. 34 deste Código.

Parágrafo único. O não comparecimento do contribuinte para a vistoria anual, nas datas fixadas pelo órgão competente, sujeitará o infrator às mesmas penas.

Subseção VI Das Disposições Gerais

Art. 304. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros por intermédio de ônibus ou similar, objeto de concessão ou permissão, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, sujeito à autorização e fiscalização do Poder Público;

III - transporte público ou privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros, por intermédio de táxi autorizado ou veículo particular, inclusive os que operam através de aplicativos de celular, para a realização de viagens individualizadas.

Seção VIII Da Taxa de Reboque e Guarda de Veículos

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 305. A taxa de reboque tem como fato gerador o serviço compulsório de remoção de veículo automotor determinado pela autoridade de trânsito.

Art. 306. A taxa de guarda de veículos tem como fato gerador o serviço compulsório

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 83615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

de custódia de veículo automotor em depósito definido pela autoridade de trânsito.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 307. É contribuinte das taxas especificadas nesta Seção o proprietário ou responsável pela infração que ensejar a remoção ou custódia de veículo, nos termos da legislação de trânsito vigente.

Subseção III Do Lançamento e do Cálculo

Art. 308. O lançamento das taxas se dará por ocasião da remoção e custódia e serão cobradas de acordo com a Tabela I do Anexo X.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 309. A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento das taxas de remoção e guarda, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 310. O pagamento da taxa de guarda será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 311. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas, segundo os mesmos critérios da devolução de multas de trânsito indevidas.

Seção IX Da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 312. A taxa de licença para propaganda e publicidade tem como fato gerador a atividade do Município consistente na fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, por qualquer meio, eletrônico ou não, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 313. São, também, consideradas propaganda e publicidade para os efeitos desta taxa:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo poderão ser fixadas regras específicas em regulamento.

Art. 314. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaúli, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ou não, deve obedecer:

I - a horário;

II - a local;

III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;

IV - a período de duração.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 315. É sujeito passivo da taxa a pessoa física ou jurídica beneficiada, direta ou indiretamente, pela propaganda ou publicidade a que tenha autorizado.

§ 1º A empresa prestadora do serviço de publicidade será responsável pela retenção da taxa e repasse ao poder público.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no § 1º, implicará na responsabilidade solidária do sujeito passivo e da empresa prestadora do serviço de publicidade.

Subseção III Do Cálculo

Art. 316. A taxa será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, de acordo com os critérios da Tabela I do Anexo XI.

Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 317. O lançamento será efetuado de ofício pelo Departamento de Finanças, e o pagamento exigido, por ocasião do requerimento para aprovação de que trata o art. 323 ou de fiscalização quando constatada ausência de autorização, observado o regulamento.

§ 1º A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias, no ato do pedido.

§ 2º O pagamento é condição para a emissão da autorização, observado o que dispuser o regulamento.

Art. 318. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais e culturais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se localização próxima a distância de até 300 (trezentos) metros.

Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 319. O descumprimento das normas previstas neste Código, demais Leis e regulamentos, implica nas seguintes penalidades:

I - multa de 5 (cinco) UFMs.

II - apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaúli, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 320. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação de licença e das demais cominações legais previstas nesta Lei.

Subseção VI Das Disposições Gerais

Art. 321. Para os fins desta Seção, consideram-se meios de publicidade ou propaganda as atividades destinadas a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias.

Art. 322. Compete à Administração Pública Municipal a aprovação prévia para instalação e exploração de propaganda e publicidade, em qualquer de suas formas, daquelas citadas nos art. 312 e art. 313, com a finalidade de evitar poluição visual e afetar o meio ambiente.

Art. 323. O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e a fotografia, em cores, quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los.

§ 1º Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º Quando o local em que se pretende colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

§ 3º O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

§ 4º Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração Municipal.

Art. 324. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

Seção X Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 325. A taxa tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos quanto às normas constantes neste Código e na legislação municipal concernente a estrutura, ordenamento do solo, segurança pública, saneamento, estética e aspecto paisagístico e histórico do Município.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 326. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o responsável pelas atividades sujeitas à tributação.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85045-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

que trata esta Seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Subseção III Do Lançamento

Art. 327. O lançamento do tributo é efetuado no ato do requerimento de licença.

Subseção IV Do Cálculo

Art. 328. Calcula-se a taxa conforme a Tabela I do Anexo XII.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 329. A taxa será arrecadada no ato de requerimento do licenciamento da obra.

Art. 330. O Município não se responsabiliza por erros de cálculos cometidos pelo autor do projeto.

§ 1º Não haverá devolução da taxa paga a maior em decorrência destes erros.

§ 2º Caso a área construída seja maior que a informada na memória de cálculo, o valor da taxa será complementado no momento da liberação do alvará de construção.

Subseção VI Das Isenções

Art. 331. São isentos da taxa os serviços relativos a:

I - edificações permanentes não destinadas a usos habitacionais, comerciais e industriais, desde que não ultrapassem 20,00 m² (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;

II - edificações provisórias destinadas à guarda e depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;

III - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Subseção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 332. O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a devida inscrição no Cadastro de Obras do Município, fica sujeito às penalidades previstas na legislação específica.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (41) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Subseção VIII Das Disposições Gerais

Art. 333. No ato da solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à Fazenda Municipal, todos os elementos necessários à sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

Parágrafo único. Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento, deverão ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do ISSQN.

Art. 334. Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa, a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil.

Art. 335. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Administração Pública Municipal ou sem o pagamento da taxa, ressalvados os casos de isenção.

Art. 336. A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 337. O fornecimento de água, energia e telefonia, bem como quaisquer outros serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, somente poderão ser executados após a expedição de alvará de licença para construção ou do competente habite-se expedido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 338. A renovação, revalidação e prorrogação da licença poderá ser concedida, mediante o pagamento da taxa, desde que atendida a legislação vigente.

Seção XI Da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas e Animais

Art. 339. O fato gerador da taxa de apreensão e depósito de coisas e animais, está fundamentado na atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, caracterizada na efetiva apreensão por agente público, de coisas ou animais.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre os demais aspectos relacionados a esta taxa, observado o disposto na Tabela I do Anexo XIII.

Seção XII Da Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 340. A taxa de licença para parcelamento e unificação do solo é devida em todos os casos de parcelamentos do solo para fins urbanos, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, assim como, para os casos de cadastramento, regularização, diretriz de arreamento, alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua, retificação de projetos de ruas e loteamento, pelo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado à execução do parcelamento do solo, tais como as diretrizes básicas e a análise prévia dos projetos.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 341. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

Subseção III Do Cálculo

Art. 342. A base e a forma de cálculo e os valores da taxa são estabelecidos na Tabela I do Anexo XIV desta Lei.

Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 343. A taxa de licença para parcelamento e unificação do solo é devida por ocasião do requerimento de serviços de inspeções, licenciamentos e demais atos pertinentes e o respectivo pagamento é condição para emissão da licença.

Subseção V Das Disposições Gerais

Art. 344. Os projetos e a execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos e empreendimentos condominiais dependerão da autorização da Administração Pública Municipal e do pagamento prévio da respectiva taxa obedecendo às normas Municipais.

Parágrafo único. Nenhum plano ou projeto de parcelamento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 345. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, anualmente, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que do mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço dele, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Seção XIII Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 346. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo Município, de vigilância e fiscalização relativas às atividades sujeitas a licenciamento, controle e fiscalização, potencial ou efetiva, de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços, agropastoris e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre estas efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, bem como em relação ao estabelecimento e às condições de trabalho e habitação.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaeté, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Art. 347. As atividades econômicas exercidas no local e classificadas como baixo risco ficam dispensadas de licenciamento sanitário.

Art. 348. A dispensa de licenciamento sanitário não isenta o estabelecimento de ser fiscalizado pelos órgãos de controle quando apresenta situação de risco à saúde pública, bem como ao pagamento da taxa relativa a referida fiscalização.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária será exercida nos termos de regulamento próprio.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 349. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica e equiparadas em cujo estabelecimento se exerce atividade sujeita, nos termos da legislação, a licenciamento ou fiscalização sanitária.

Subseção III Do Lançamento

Art. 350. A taxa será devida quando do início da atividade do contribuinte, na outorga da licença, e quando da sua renovação de periodicidade anual.

§ 1º A licença outorgada no decorrer do exercício, terá a taxa calculada proporcionalmente ao período de sua vigência.

§ 2º A taxa é devida integralmente, ainda que ocorram alterações cadastrais, ou mesmo das condições que determinaram a concessão da licença para a atividade, em parte do período considerado.

Art. 351. Quaisquer alterações procedidas quanto às condições anteriormente constantes dos assentamentos e registros implicará em nova incidência da taxa, salvo as decorrentes das seguintes hipóteses:

I - alteração da razão social;

II - alteração do nome da rua, avenida ou da numeração, realizada pelo Poder Público.

Subseção IV Do Cálculo

Art. 352. A taxa de vigilância sanitária será cobrada em razão do porte do empreendimento e do grau de risco, pela complexidade da atividade econômica, considerando o risco à saúde pública mediante a aplicação dos valores constantes da Tabela I do Anexo XV.

§ 1º As atividades serão identificadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Se porventura a atividade licenciada não constar no rol do CNAE, será utilizado como parâmetro atividade similar.

§ 3º Caso uma empresa possua mais de uma atividade no CNAE, o valor será cobrado pelo de maior risco.

§ 4º A classificação do grau de risco das atividades econômicas seguirá as disposições contidas na legislação específica.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 353. A taxa será paga preferencialmente de uma só vez, podendo ser parcelada em até 2 (duas) parcelas consecutivas, limitadas ao fim do exercício fiscal, com vencimento conforme edital publicado anualmente.

§ 1º A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos municipais, também devidos pelo contribuinte, facultando-se à Administração relacioná-los todos em um único documento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, discriminar-se-ão os tributos ou rendas exigidos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 3º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar o pagamento.

Art. 354. O produto da arrecadação da taxa, bem como das infrações, constituirá receita vinculada, destinada exclusivamente ao Departamento de Vigilância Sanitária.

Subseção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 355. A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implica na imposição de multa de 3 (três) UFGs por período de 10 (dez) dias de atraso.

Art. 356. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário.

Art. 357. As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao serviço de vigilância sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

Subseção VII Das Disposições Gerais

Art. 358. A inscrição deve ser efetuada pelo interessado junto ao cadastro da vigilância sanitária, preferencialmente de forma eletrônica, antes do início da atividade, através de requerimento instruído com as informações e documentos exigidos.

§ 1º Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local de atividades.

§ 2º A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Art. 359. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 360. A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária, quando exigível, implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

Seção XIV

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Subseção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 361. Fica instituída a taxa de licenciamento ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia decorrente da emissão de autorização ambiental, carta de anuência, licença simplificada, licença prévia, de instalação e de operação e respectivas renovações, para empreendimentos ou para o exercício de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, observada a legislação federal, estadual e legislação municipal específica.

§ 2º Os procedimentos adotados pelos órgãos de meio ambiente, federais e estaduais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A homologação a que se refere o § 2º se dará após a apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 362. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas ou equiparadas, responsáveis pelo pedido de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades ou que exerçam atividade causadora de poluição ambiental, ou realize empreendimento, potencialmente causador de degradação ambiental ou utilizador de recurso natural.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se, também, atividades potencialmente geradoras de impacto ambiental a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais, além daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Subseção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 363. A taxa de licenciamento ambiental é devida por ocasião do requerimento de atividades de inspeções, licenciamentos e demais atos ambientais, sendo lançada com base em enquadramento prévio declarado pelo requerente.

§ 1º Caso, durante a análise dos documentos apresentados, fique demonstrado que as informações para enquadramento, prestadas pelo requerente na forma do caput, são falsas, será lançada de ofício a diferença da taxa ambiental, para imediato recolhimento pelo responsável pelo requerimento.

§ 2º O pagamento da taxa é pressuposto para análise dos projetos para a licença ou sua renovação.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Subseção IV Do Cálculo

Art. 364. O seu valor será apurado mediante a aplicação das alíquotas próprias, constantes na Tabela I, do Anexo XVI.

§ 1º Para determinação dos valores a serem cobrados pelas licenças ambientais, os empreendimentos são enquadrados em função do porte e do potencial poluidor/degradador, conforme estabelecido na Resolução CEMA nº 107 de 09/09/2020, ou outra que a substitua, bem como por demais critérios técnicos estabelecidos pela Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º Os recursos oriundos da taxa de licenciamento ambiental serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, instituído pela Lei Municipal nº 1.652/2009, ou outra que vier a substituí-la, para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 365. Constitui infração deixar de efetuar o recolhimento da taxa de licença ambiental, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo, além das penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 366. Configurada a infração descrita no § 1º do art. 363, aplicar-se-á multa no valor correspondente a duas vezes o valor da taxa.

Subseção VI Das Disposições Gerais

Art. 367. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental não será exigido dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Marmeleiro.

Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa de licenciamento ambiental não se aplica a outras entidades públicas, tais como órgãos estaduais, municipais e federais que deverão efetuar o pagamento das taxas respectivas conforme procedimento.

Art. 368. As demais normas relativas ao licenciamento ambiental serão objeto de regulamento.

Seção XV Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulante

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 369. As taxas de licença para o exercício de atividades temporárias, eventuais e ambulante têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município, fiscalizando, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes e à tranquilidade pública, as atividades temporárias, eventual e ambulante.

Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante poderá ser anual ou diária, a depender do cadastro municipal.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaúli, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 370. O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica ou equiparada que, na qualidade de organizador, realize feiras e eventos comerciais, assim como atividade do comércio ambulante, mediante prévia licença temporária do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As atividades religiosas, procissões, cavalgadas, caminhadas, corridas, passeios ciclísticos, desde que comprovado o caráter beneficente, tendo como beneficiária instituição localizada dentro do território do Município, os blocos de carnaval sem cobrança de ingresso e os eventos que possuírem apoio institucional do Município, através dos seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, terão isenção do pagamento da taxa prevista no caput.

Subseção III Do Cálculo

Art. 371. A Taxa de que trata esta Seção, será cobrada de acordo com a Tabela I, do Anexo XVII.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 372. A taxa deverá ser paga em cota única no ato de concessão da licença, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único. Para as atividades ambulantes, quando anual, o pagamento poderá se dar mensalmente.

Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 373. A ausência de inscrição ou licença do temporário, eventual ou ambulante no cadastro municipal ou de obtenção da respectiva licença constitui infração que implica nas seguintes penalidades:

- I - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences;
- II - multa de 3 (três) UFMs para cada autuação.

Subseção VI Das Disposições Gerais

Art. 374. Para efeitos desta Lei, considera-se atividade:

I - temporária: aquela exercida com um prazo de duração estabelecido, ou seja, que não caracterizam continuidade, e que podem ser prestados por profissionais especializados sem vínculo de emprego.

II - eventual: aquela exercida, individualmente ou não, de maneira esporádica em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

III - comércio ambulante: o exercido individualmente, sem estabelecimento,

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaú, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo único. O período máximo do exercício da atividade temporária será de 30 (trinta) dias, sem direito a prorrogação, salvo legislação específica.

Art. 375. Somente poderão exercer as atividades temporárias ou eventuais no perímetro urbano do Município as pessoas físicas e jurídicas cadastradas e autorizadas pelo Município que comprovarem o pagamento das respectivas taxas municipais, bem como a taxa de licença e localização de estabelecimento e ISSQN, quando cabíveis, conforme dispuser este Código.

Art. 376. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Seção XVI

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Subseção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 377. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município, para o exercício de qualquer atividade relacionada ao comércio, à indústria ou à prestação de serviços, bem como à propaganda e à publicidade, ou quaisquer outras, independentemente da obtenção de lucro ou resultado econômico.

Parágrafo único. A taxa mencionada no caput será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 378. O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica ou equiparada que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 377 desta Lei.

Subseção III

Do Cálculo

Art. 379. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, do Anexo XVIII desta Lei, e em conformidade com o respectivo regulamento.

Subseção IV

Da Arrecadação

Art. 380. A taxa deverá ser paga antecipadamente, em cota única, sendo que o alvará somente será emitido após o seu pagamento.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 381. A inobservância das normas implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município;

II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos e demais penalidades cabíveis.

Subseção VI Das Disposições Gerais

Art. 382. No caso de estacionamento privativo de veículos, inclusive os de aluguel, a localização dos pontos dependerá de autorização prévia do Município, com a obtenção da competente permissão ou autorização, nos termos da lei específica.

Art. 383. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Administração Pública Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção XVII Da Taxa de Licença para Abate

Subseção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 384. O fato gerador da taxa de licença para abate é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições da legislação que dispõe sobre o Sistema de Inspeção Municipal.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 385. O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física, jurídica ou equiparada que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema de Inspeção Municipal.

Subseção III Do Cálculo

Art. 386. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, do Anexo XIX desta Lei, e em conformidade com o respectivo regulamento.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 387. O recolhimento da taxa será mensal e se dará no mês subsequente ao dos abatimentos realizados, através de guia a ser retirada na Divisão de Cadastro e Tributação, emitida após o recebimento de relatório do Serviço de Inspeção Municipal informando o número de

cabeças abatidas e inspecionadas.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa até último dia útil do mês subsequente ao devido implicará na suspensão dos abates até a regularização do recolhimento, sem prejuízo da inscrição dos débitos em dívida ativa e cobrança judicial.

Subseção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 388. O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário.

Art. 389. O produto da arrecadação da taxa de abate e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao Departamento de Agricultura e Abastecimento e será aplicado conforme dispuser a legislação do Sistema de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 390. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 2º Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 3º Os elementos referidos no caput serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 391. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, consistente em:

I - abertura, alargamento, pavimentação, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525 8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

de suprimimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;

V - realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. As obras públicas elencadas no caput poderão ser executadas pela administração municipal, de forma direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal ou autarquia ou ainda com recursos tomados de bancos ou entidades internacionais.

Art. 392. A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

Art. 393. A cobrança da contribuição de melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 394. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel beneficiado direta ou indiretamente ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da contribuição de melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 395. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei e no disposto nos art. 5º e art. 6º do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Art. 396. Para cobrança da contribuição de melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra;

II - orçamento do custo da obra e por imóvel beneficiado;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;

IV - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Maculí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - prazo e forma do recolhimento;

VII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V.

Art. 397. A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VII do art. 406 observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

Parágrafo único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 398. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III do art. 396, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

Art. 399. A Administração Tributária poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. Em qualquer caso, cópia do edital ficará afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal pelo prazo legal.

Art. 400. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 401. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 402. A contribuição de melhoria poderá ser recolhida a vista ou parceladamente, em conformidade com o estabelecido no edital de que trata o art. 396, desta Lei, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da UFM.

Art. 403. As prestações serão corrigidas pela UFM.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 404. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 405. O pagamento da contribuição de melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Ainda será observado em relação ao pagamento o que determina o Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 406. As infrações e as penalidades previstas no Capítulo III, do Título I, e os acréscimos previstos no art. 34, são aplicáveis, no que couber, à contribuição de melhoria.

Art. 407. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 408. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação de contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem da receita arrecadada, fixada no respectivo convênio.

Art. 409. O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 410. A contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - COSIPS, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. O custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos compreende as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- III - a administração do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- IV - outras atividades correlatas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 411. A COSIPS será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados em área urbana, urbanizáveis, que disponham dos serviços, direta ou indiretamente, referidos no parágrafo único do art. 410.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da COSIPS o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado, situado no território do Município, e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica ou imóveis em logradouros servidos por sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser efetuado indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos.

§ 3º Lei Ordinária poderá estabelecer outros sujeitos passivos para a contribuição realtiva aos sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 412. A contribuição será variável de acordo com a testada dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor, no caso de imóveis edificados, além da existência de sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos nos quais estejam localizados imóveis edificados ou não.

§ 1º Para fins de apuração da contribuição relativa aos serviços de iluminação pública relativa aos imóveis edificados, serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h e o valor da COSIPS em relação aos imóveis ligados diretamente à Rede de Distribuição de Energia Elétrica deverá ser calculado com observância dos percentuais de descontos estabelecidos nas Tabela I do Anexo XX, desta lei, indidentes sobre o valor de 1(uma) Unidade de valor para Custeio – UVC.

§ 2º Para os lotes vagos, a COSIPS corresponderá a 6% (seis por centos) da UVC por metro linear da testada principal do imóvel.

Art 413. O valor da UVC (Unidade de Valor para Custeio) será de R\$ 101,97 (cento e um reais e noventa e sete centavos).

Art. 414. Os valores atinentes à contribuição relativa aos sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos serão definidos por meio de Lei Ordinária.

Art. 415. A atualização monetária da Tabela I do Anexo XX, será aplicada de acordo com o IPCA do IBGE, em dezembro de cada ano e, caso este venha ser extinto, adotar-se-á aquele que vier a substituí-lo.

Seção IV Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 416. O lançamento será feito de ofício pela Administração Tributária, juntamente com o IPTU para imóveis não construídos e na fatura de energia elétrica para os imóveis construídos.

Art. 417. O valor da COSIPS será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem, conforme vencimentos definidos pela administração municipal.

Art. 418. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I - possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

permissionária para o lançamento da COSIPS;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIPS, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica;

III - autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da COSIPS do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 419. O montante devido e não pago da COSIPS a que se refere esse Capítulo, será inscrito em dívida ativa pela autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 1º Quando a arrecadação for feita na fatura de energia elétrica, o prazo para pagamento da contribuição será o mesmo do vencimento da fatura de cada unidade consumidora.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo ao Município os dados nele constantes.

§ 3º Ficam isentos do pagamento da COSIPS, os consumidores de energia elétrica enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei Estadual nº 17.639, de 31 de julho de 2013.

§ 4º Ficam isentos também da cobrança da COSIPS os Órgãos Públicos Municipais.

Art. 420. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública e Segurança de Logradouros Públicos - FUMIPS, de natureza contábil e administrado pelo Departamento Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIPS e que deverá custear os serviços de iluminação pública e de sistemas de segurança previstos nesta Lei.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 421. São consideradas infrações, sem prejuízo de outra previstas nesta Lei:

I - o não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária, no caso de celebração de convênio;

II - a informação incorreta que interfira no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III - o atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da COSIPS, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo será aplicada a multa de 5 (cinco) UFMs, por ato irregular praticado considerado, para tanto, cada fatura de energia.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 422. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os regulamentos da legislação anterior serão aplicados, no que não conflitarem com a presente Lei, até a nova regulamentação a que se refere o caput e demais dispositivos deste Código.

Art. 423. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

§ 3º Os prazos serão contados em dias corridos, ressalvados os casos em que prevista expressamente a contagem em dias úteis.

Art. 424. Consideram-se integrados ao presente Código os anexos e tabelas que o acompanham.

Art. 425. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM, no valor de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades previstos na legislação Tributária do Município de Marmeleiro.

Parágrafo único. A UFM será corrigida, anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com IPCA acumulado no ano anterior.

Art. 426. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos não submetidos a disciplinas jurídicas dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

§ 1º A fixação dos preços será feita com base:

I - no custo unitário, para os serviços prestados exclusivamente pela Administração;

II - nos preços de mercado, para os demais serviços.

§ 2º Aplicam-se aos preços as normas desta Lei, no tocante a lançamento, pagamento, deveres instrumentais, penalidades, procedimento administrativo fiscal e dívida ativa.

Art. 427. Os sujeitos passivos que estiverem em débito de qualquer natureza com a Administração Tributária, não poderão:

I - receber quantias ou créditos que tiverem junto à municipalidade;

II - participar de processos de contratação pública;

III - celebrar contrato ou termo de qualquer natureza com o Município;

IV - transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 428. Até que entre em vigor Lei Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores - PGV de acordo com o art. 158 e demais disposições deste Código, permanece vigente o Anexo VII, e todas as suas tabelas, da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, na parte que trata da base de cálculo do IPTU, com os valores mais atualizados à época da publicação da presente Lei Complementar, observando-se, ainda, o parágrafo único.

Parágrafo único. As alíquotas do IPTU previstas na Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, continuam vigentes e aplicáveis até a plena aplicabilidade da nova PGV de que trata o caput.

Art. 429. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, sem prejuízo do disposto no art. 418;

II - a Lei nº 1.053, de 30 de dezembro de 2002;

III - a Lei nº 2.017, de 19 de dezembro de 2012;

IV - a Lei nº 2.054, de 22 de abril de 2013;

V - os art. 13 a 18 da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015;

VI - a Lei nº 2.634, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 430. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

§1º Os tributos criados, os tributos majorados, na parte em que majorados, bem como os fatos geradores incluídos por esta Lei, inéditos em relação à legislação anteriormente vigente

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 233 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

no Município, somente serão exigíveis no exercício seguinte ao da publicação desta Lei, observado, ainda, o decurso de 90 (noventa) dias após sua publicação, e os respectivos fatos geradores, com exceção à base de cálculo do IPTU em que não se aplica a exigência do decurso da anterioridade nonagesimal.

§2º Observado o disposto no §1º, nenhuma exação tributária sofrerá solução de continuidade, considerando-se vigente a legislação anterior até que esta Lei se torne eficaz em face da observância aos princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal previstos no art. 150 da Constituição Federal.

Marmeleiro, 16 de Setembro de 2025.


JANDER LUIZ LOSS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaúli, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO I Alíquotas do IPTU

(Art. 162)

TABELA I

(Art. 162, parágrafo único, inciso I)

Alíquotas base do IPTU

Item	Especificações	Alíquota (%)
1	Predial (edificação)	0,065
2	Territorial (terreno)	0,30

TABELA II

(Art. 162, parágrafo único, inciso II)

Alíquotas progressivas em razão da localização do imóvel a serem acrescidas à alíquota base do IPTU

Item	Localização - Sede	Alíquota adicional (%) Terreno	Alíquota adicional (%) Predial
1	Zona 07	-	-
2	Zona 06	0,10	0,01
3	Zona 05	0,10	0,02
4	Zona 04	0,18	0,025
5	Zona 03	0,20	0,055
6	Zona 02	0,23	0,055
7	Zona 01	0,23	0,055
8	Zona Especial	0,23	0,055
	Localização - Distrito		
9	Zona 06	0,18	0,045
10	Zona 05	0,18	0,045

TABELA III

(Art. 164)

Alíquotas progressivas no tempo a serem acrescidas à alíquota base do IPTU

Item	Tempo decorrido após vencido o prazo de uso ou edificação compulsórios	Alíquota adicional (%)
1	No primeiro exercício	0,5
2	No segundo exercício	1,0
3	No terceiro exercício	1,5
4	No quarto exercício	2,0
5	No quinto exercício e seguintes	3,0

ANEXO II

(Art. 193)

Lista de Serviços do ISSQN

1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02. Programação.
 - 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01. ...
 - 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01. Medicina e biomedicina.
 - 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04. Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05. Acupuntura.
 - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07. Serviços farmacêuticos.
 - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Alacali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 83045-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaúli, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. ...
- 7.15. ...
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar n 157, de 2016)
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(41) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.
- 10. Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
 - 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
 - 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
 - 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
 - 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
 - 10.06. Agenciamento marítimo.
 - 10.07. Agenciamento de notícias.
 - 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
 - 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
 - 10.10. Distribuição de bens de terceiros.
- 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
 - 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
 - 11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza
- 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01. Espetáculos teatrais.
 - 12.02. Exibições cinematográficas.
 - 12.03. Espetáculos circenses.
 - 12.04. Programas de auditório.
 - 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaúli, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01. ...
 - 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar n 157, de 2016)
- 14. Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02. Assistência técnica.
 - 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
 - 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07. Colocação de molduras e congêneres.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525 8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 - 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
 - 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 - 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16. Serviços de transporte de natureza municipal.
 - 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
 - 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 - 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 - 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
 - 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 - 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 - 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 - 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 - 17.07. ...
 - 17.08. Franquia (franchising).
 - 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaúli, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de Organização e Métodos.
- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 - 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
 - 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 - 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Itacali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25. Serviços funerários.
 - 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03. Planos ou convênio funerários.
 - 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 - 25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27. Serviços de assistência social.
 - 27.01. Serviços de assistência social.
- 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29. Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01. Serviços de biblioteconomia.
- 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32. Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01. Serviços de desenhos técnicos.
- 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
 - 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
 - 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01. Obras de arte sob encomenda.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO III

TABELA I

(Art. 214)

Alíquotas do ISSQN

Alíquota	Subitens
2%	8.01, 8.02
3%	1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 2.01, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 9.01, 9.02, 9.03, 10.09, 13.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16.01, 16.02, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25, 18.01, 20.03, 23.01, 24.01, 25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 25.05, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01.
4%	7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05, 21.01,
5%	3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.10, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 19.01, 20.01, 20.02, 22.01, 26.01, 28.01

TABELA II

(Art. 207)

Estimativa Fiscal do ISSQN

Atividade	UFMs mensais
Circos, parques e similares	2 UFM
Estacionamento e camping	2 UFM
Execução de recreação aérea	3 UFM
Exploração de aluguel de veículos para recreação	2 UFM
Exploração de locais para diversão, recreação e práticas de esportes	2 UFM
Outras atividades não especificadas	2 UFM

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Maculí, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 83615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO IV

TABELA I

(Art. 236)

Taxa de Expediente

Item	Discriminação dos Expedientes e Serviços	Valor (UFM)
1.0	Requerimentos	
1.1	Fornecimento de atestados, diploma e Certidão do Concurso Público (por unidade)	0,5
1.2	Busca e desarquivamento de processos físicos	1
1.3	Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade, devendo a mídia ser fornecida pelo contribuinte	0,25
1.4	Alteração de cadastro	1,5
1.5	Baixa cadastral	1,5
2.0	Alvarás	
2.1	Alvarás para qualquer finalidade (expedição, transferência e cancelamento), quando não previsto em item específico (por unidade)	1
3.0	Atestados e Certidões	
3.1	Certidões de tributos ou dívida ativa (por unidade)	1
3.2	Certidões de construção (por unidade)	1
3.3	Certidão de inteiro teor (por unidade)	1
3.4	Outras certidões ou atestados (por unidade)	0,5
3.5	Laudos de Avaliação de Imóveis	1,5
4.0	Fotocópias	
4.1	Cópia de procedimentos e processos administrativos por folha	0,01
4.2	Cópia de plantas, diagramas, etc., por unidade	
4.2.1	até 1,0 m ²	1,5
4.2.2	de 1,0 até 1,5m ²	2
4.2.3	acima de 1,5m ²	2,5
5.0	Atos do Prefeito	
5.1	Concessão e permissão a título precário para exploração de serviços ou atividade (por dia), quando não previsto em item específico	1
6.0	Medição e/ou Demarcação	
6.1	Medição e ou demarcação, por metro quadrado	0,05
7.0	Roçagem de terrenos baldios	
7.1	A taxa de roçagem de terrenos baldios, localizados dentro do perímetro urbano, desde que não mantidos em estado condizente com a sua localização, pelos respectivos proprietários ou possuidores, será cobrada, por m ² .	0,02
8.0	Licença para obras diversas	
8.1	Andaimes, tapumes; por metro linear	0,05
Obs: Os profissionais que não possuem Alvarás de Licença, para aprovação de projeto de sua autoria, deverão requerê-la pagando proporcionalmente as taxas correspondentes.		

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO V

TABELA I

(Art. 245)

Taxa de Serviços Funerários

Item	Discriminação dos Serviços	Valor (UFM)
1.0	Sepultamento (inumação)	
1.1	Adulto	
1.1.1	Execução de inumação em cova rasa ou jazigo	0,15
1.1.2	Execução de inumação em carneiras	0,25
1.1.3	Abertura de sepultura (1ª vez)	1
1.1.4	Reabertura cova rasa ou jazigo	0,5
1.1.5	Reabertura em carneiras	0,75
1.2	Criança	
1.2.1	Execução de inumação em cova rasa ou jazigo	0,1
1.2.2	Execução de inumação em carneiras	0,15
1.2.3	Abertura de sepultura (1ª vez)	0,5
1.2.4	Reabertura cova rasa ou jazigo	0,2
1.2.5	Reabertura em carneiras	0,3
2.0	Cremação	
2.1	Adulto	
2.1.1	De corpo semi-intacto	10
2.1.2	De ossos	6
2.2	Criança	
2.2.1	De corpo semi-intacto	4
2.2.2	De ossos	2
3.0	Exumação	
3.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1
3.2	Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,5
4.0	Perpetuidade de sepultura	
4.1	Sepulturas rasas	6

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaeté, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

4.2	Carneiras	6
4.3	Jazigos	40
5.0	Serviços Diversos	
5.1	Entrada de ossadas no cemitério	1
5.2	Retirada de ossadas no cemitério	1
6.0	Emplacamento de Sepulturas ou Jazigos	
6.1	Comum	0,3
6.2	Outro processo	1
7.0	Cadastramento	
7.1	De construtor	0,5
7.2	De zelador	0,5

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

Av. Macali, 255 - Centro Postal 24 - Fone (41) 3545-8100 - CEP 84615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

ANEXO VI TABELA I (Art. 248 e 252)

Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares 1. Contribuinte cadastrado na categoria TARIFA SOCIAL de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE - UFM	VALOR MENSAL - R\$ - POR ECONOMIA	VALOR ANUAL - R\$ - POR MATRÍCULA
AA	TAXA SOCIAL LIXO - ÁGUA SOLIDÁRIA	6,24	6,24	74,88

2. Contribuinte cadastrado na categoria RESIDENCIAL de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE - UFM	VALOR MENSAL - R\$ - POR ECONOMIA	VALOR ANUAL - R\$ - POR MATRÍCULA
AB	RESIDENCIAL - ATE 5M3	16,82	16,82	201,84
AC	RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	19,67	19,67	236,04
AD	RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	22,81	22,81	273,72
AE	RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	26,87	26,87	322,44
AF	RESIDENCIAL >20M3 E <=30M3	30,47	30,47	365,64
AG	RESIDENCIAL >30M3 E <=50M3	32,62	32,62	391,44
AH	RESIDENCIAL - ACIMA DE 50M3	34,40	34,40	412,80

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

Av. Municipal, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(41) 3525-8100 - CEP 86600-000 - MARMELLEIRO - PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

3. Contribuinte cadastrado na categoria COMERCIAL/INDUSTRIAL/UTILIDADE PÚBLICA de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE - UFM	VALOR MENSAL - R\$ - POR ECONOMIA	VALOR ANUAL - R\$ - POR MATRÍCULA
AI	COM-IND-UTP - ATE 5M3	22,12	22,12	265,44
AJ	COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	25,77	25,77	309,24
AK	COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	29,93	29,93	359,16
AL	COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	34,77	34,77	417,24
AM	COM-IND-UTP >20M3 E <=30M3	37,22	37,22	446,64
AN	COM-IND-UTP >30M3 E <=50M3	41,22	41,22	494,64
AO	COM-IND-UTP - ACIMA DE 50M3	50,29	50,29	603,48

4. Contribuinte cadastrado na categoria mista /RESIDENCIA/COMERCIAL/INDUSTRIAL/UTILIDADE PÚBLICA de água/esgoto

CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE - UFM	VALOR MENSAL - R\$ - POR ECONOMIA	VALOR ANUAL - R\$ - POR MATRÍCULA
AP	RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	19,47	19,47	233,64
AQ	RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	22,72	22,72	272,64
AR	RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	26,37	26,37	316,44
AS	RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	30,82	30,82	369,84
AT	RES + (COM-IND-UTP) >20M3 E <=30M3	33,85	33,85	406,14
AU	RES + (COM-IND-UTP) >30M3 E <=50M3	36,92	36,92	443,04
AV	RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 50M3	42,35	42,35	508,14

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (41) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO VII

TABELA I

(Art. 278)

Taxa de Localização e Funcionamento e Verificação do Regular Funcionamento

Item	Receita Bruta em 12 meses Valor (UFM)	Discriminação dos serviços/atividades		
			TLL	TFF
1.0	Até 2.581	Comercio Varejista e Atacadista	4	4
1.1	2.581 a 5.162		6	6
1.2	5.162 a 9.033		8	8
1.3	9.033 a 19.355		10	10
1.4	19.355 a 51.613		12	12
1.5	Apartir de 51.613		14	14
2.0	Receita Bruta em 12 meses Valor (UFM)	Estabelecimentos de Prestação de Serviços	TLL	TFF
2.1	Até 2.581		4	4
2.2	2.581 a 5.162		6	6
2.3	5.162 a 9.033		8	8
2.4	9.033 a 19.355		10	10
2.5	19.355 a 51.613		12	12
2.6	Apartir de 51.613		14	14
3.0	Receita Bruta em 12 meses Valor (UFM)	Estabelecimento Industriais		
3.1	Até 2.581		6	6
3.2	2.581 a 5.162		8	8
3.3	5.162 a 9.033		10	10
3.4	9.033 a 19.355		12	12
3.5	19.355 a 51.613		14	14
3.6	Apartir de 51.613		16	16
4.0		Profissionais liberais e autônomos		
4.1		Nível superior	8	8
4.2		Nível técnico	5	5
4.3		Nível médio	5	5
4.4		Motoristas de táxi	4	4
5.0		Associações	2	2
6.0		Diversões Públicas	Por evento	
6.1		Rodeios	4	
6.2		Circos, parques e similares (período)	2	

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

6.3		Shows e eventos com cobrança de ingresso	
-----	--	---	--

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO VIII

TABELA I

(Art. 296)

Taxa de Embarque de Passageiros

Item	Discriminação dos serviços/atividades	Valor (UFM)
1.0	Utilização de terminal rodoviário - Itinerário curto - até 60 Km	0,002
2.0	Utilização de terminal rodoviário - Itinerário longo - acima de 60 Km	0,0025

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO IX

TABELA I

(Art. 301)

Da Taxa de Fiscalização do Transporte de Passageiros

<i>Item</i>	<i>Discriminação dos serviços/atividades</i>	<i>Valor (UFM)</i>
1.0	Transporte público coletivo por ônibus e similares	
1.1	Vistoria anual/cada veículo	1
1.2	Substituição ou inclusão/cada veículo	1,5
2.0	Transporte privado coletivo por ônibus ou similares	
2.1	Vistoria anual/cada veículo	1
2.2	Substituição ou inclusão/cada veículo	1,5
3.0	Transporte público ou privado individual	
3.1	Vistoria anual/cada veículo	0,4
3.2	Substituição ou inclusão/cada veículo	0,8

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO X

TABELA I

(Art. 308)

Taxa de Reboque e Guarda de Veículos

<i>Item</i>	<i>Discriminação dos serviços/atividades</i>	<i>Valor (UFM)</i>
1.0	Leve (moto, motoneta, ciclomotor e assemelhados)	
1.1	Taxa Guarda/Diária	0,5
1.2	Taxa Reboque/Remoção	2
2.0	Médio (automóvel, utilitário, caminhonete, caminhoneta, triciclo e quadriciclo)	
2.1	Taxa Guarda/Diária	1
2.2	Taxa Reboque/Remoção	4
3.0	Pesado (ônibus e caminhão)	
3.1	Taxa Guarda/Diária	2
3.2	Taxa Reboque/Remoção	6

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85618-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XI

TABELA I

(Art. 316)

Da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade

Item	Discriminação dos serviços/atividades	Valor (UFM)		
		Diária	Mensal	Anual
1.0	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio	0,2	0,5	5
2.0	Anúncios projetados em tela de cinema, teatros, circos ou similares	2	5	10
3.0	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública, bem como nas vias e logradouros públicos			
3.1	luminosos ou com iluminação, sem movimento	0,5	1,5	10
3.2	não-luminosos ou sem iluminação, sem movimento	0,7	1	10
3.3	com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	1	2	20
4.0	Outdoor, tabuleta e similares – por veículo de publicidade			
4.1	luminosos ou com iluminação, sem movimento	2	3	10
4.2	não-luminosos ou sem iluminação, sem movimento	1	2	10
4.3	com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	2	3	20
5.0	Painel Luminoso tipo backlight, balão e similares – por veículo de publicidade	2	4	10
6.0	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade	10	15	20
7.0	Busdoor – por veículo de publicidade (ônibus)	1	3	8
8.0	Bikedoor – por veículo de publicidade (bicicleta e similares)	1	3	8
9.0	Anúncios móveis sob a forma de faixas ou cartazes	1	2	6
10.0	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED)	3	5	10
12.0	Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço			
13.0	Demais publicidades não citadas anteriormente	3	6	10

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XII

TABELA I

(Art. 328)

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Item	Discriminação dos serviços/atividades	Valor (UFM)
1.0	Exame de projeto de construção e fiscalização da execução, por m ² ou fração	
1.1	Residencial de padrão econômico ou popular	Isento
1.2	Residencial e Comercial	0,02
1.3	Indústrias	0,005
1.4	Barracões e galpões (pré-moldados ou não)	0,006
2.0	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, aplica-se o valor de 50% do valor da taxa de exame, conforme o tipo de construção.	
2.1	Com aumento de área aplica-se o cálculo conforme código 1.0 desta tabela, acrescentando a diferença de metragem.	
2.2	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	0,025
2.3	Construção e/ou reforma de tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de produtos químicos minerais, gás, água, ou quaisquer outros produtos por metro linear	0,025
3.0	Reexame de projeto ou reexame de modificação, aplica-se o valor de 50% do valor da taxa originária, para cada nova análise.	
4.0	Alvará de Construção/Demolição	
4.1	Construções de até 70m ²	1
4.2	De 70,01m ² até 100 m ²	1,5
4.3	Acima de 100,01 m ²	2
4.4	Renovação do alvará	1,5
z	Certificação de Conclusão de Obras (Habite-se), por m ²	0,02
6.0	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m ² ou por metro linear	0,01
7.0	Alvará Sanitário	
7.1	Construções com até 70m ²	0,5
7.2	Construções de 70,01 m ² até 100 m ²	1,0
7.3	Construções acima de 100,01m ²	1,5

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XIII

TABELA I

(Art. 339)

Da Taxa de Apreensão e Depósito de Coisas e Animais

<i>Item</i>	<i>Discriminação dos serviços/atividades</i>	<i>Valor (UFM)</i>
1.0	Apreensão e transporte de animal, por cabeça	
1.1	Eqüinos, bovinos	2
1.2	Suínos, caprinos, ovinos	1,5
1.3	Cães e gatos	1,0
2.0	Depósito de animal, por cabeça e por dia	
2.1	Eqüinos, bovinos	1,5
2.2	Suínos, caprinos, ovinos	1
2.3	Cães e gatos	0,5
3.0	Apreensão de bens e/ou mercadorias:	
3.1	Mercadorias, por quilo ou por unidade	0,1
3.2	Mesa, cadeira e similares, por unidade	0,5
3.3	Outros não especificados nas alíneas acima, por unidade	1
4.0	Apreensão de veículos	
4.1	Veículos pesados (tratores, máquinas agrícolas, carreta, ônibus e similares)	10
4.2	Veículos com capacidade de carga 6 a 15 toneladas	5
4.3	Veículos com capacidade de carga inferior a 6 toneladas	3

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XIV

TABELA I

(Art. 352)

Da Taxa de Licença para Parcelamento e Unificação do Solo

Item	Discriminação dos serviços/atividades	Valor (UFM)
1.0	Cadastramento; regularização; diretriz de arruamento; alteração/cancelamento de previsão de passagem de rua; retificação de projetos de rua, todos por m. ²	0,01
2.0	Unificação/Subdivisão	
2.1	De 0 m. ² a 400 m. ²	4
2.2	De 400,01 m. ² a 1.000 m. ²	5
2.3	De 1.000,01 m. ² a 3.000 m. ²	6
2.4	De 3.000,01 m. ² a 5.500 m. ²	7
2.5	De 5.500,01 m. ² a 8.000 m. ²	8
2.6	De 8.000,01 m. ² a 10.500 m. ²	9
2.7	De 10.500,01 m. ² a 13.000m. ²	10
2.8	De 13.000,01 m. ² a 15.500 m. ²	11
2.9	De 15.500,01 m. ² a 18.000 m. ²	12
2.10	De 18.000,01 m. ² a 20.000 m. ²	13
2.11	Acima de 20.000,01 m. ² a cada 3.000 m ² que ultrapassar	14 mais 2 UFM a cada 3.000 m ² adicionais
3.0	Aprovação de Desmembramento/Remembramento/Loteamento	
3.1	De 0 m. ² a 400 m. ²	5
3.2	De 400,01 m. ² a 1.000 m. ²	7
3.3	De 1.000,01 m. ² a 3.000 m. ²	9
3.4	De 3.000,01 m. ² a 5.500 m. ²	11
3.5	De 5.500,01 m. ² a 8.000 m. ²	13
3.6	De 8.000,01 m. ² a 10.500 m. ²	15
3.7	De 10.500,01 m. ² a 13.000m. ²	17
3.8	De 13.000,01 m. ² a 15.500 m. ²	19
3.9	De 15.500,01 m. ² a 18.000 m. ²	21
3.10	De 18.000,01 m. ² a 20.000 m. ²	23
3.11	Acima de 20.000,01 m. ² a cada 3.000 m ² que ultrapassar	25 mais 10 UFM a cada 3.000 m ² adicionais
4.0	Aprovação de Loteamento Projetos Complementares/ Pavimentação, Sinalização, Drenagem e Sanitário	
4.1	De 0 m. ² a 400 m. ²	3
4.2	De 400,01 m. ² a 1.000 m. ²	5

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85015-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

4.3	De 1.000,01 m. ² a 3.000 m. ²	7
4.4	De 3.000,01 m. ² a 5.500 m. ²	9
4.5	De 5.500,01 m. ² a 8.000 m. ²	11
4.6	De 8.000,01 m. ² a 10.500 m. ²	13
4.7	De 10.500,01 m. ² a 13.000m. ²	15
4.8	De 13.000,01 m. ² a 15.500 m. ²	17
4.9	De 15.500,01 m. ² a 18.000 m. ²	19
4.10	De 18.000,01 m. ² a 20.000 m. ²	21
4.11	Acima de 20.000,01 m. ² a cada 3.000 m ² que ultrapassar	23 mais 7 UFM a cada 3.000 m ² adicionais
5.0	Reaprovação dos projetos sem acréscimo de área será cobrado 50% do valor da taxa de aprovação, para cada reaprovação	
6.0	Alvará de Construção de Loteamento	5
7.0	Certificado de Conclusão de Loteamento	
7.1	De 1.000,01 m. ² a Até 3.000 m. ²	5
7.2	De 3.000,01 m. ² a 5.500 m. ²	10
7.3	De 5.500,01 m. ² a 8.000 m. ²	15
7.4	De 8.000,01 m. ² a 10.500 m. ²	20
7.5	De 10.500,01 m. ² a 13.000m. ²	25
7.6	De 13.000,01 m. ² a 15.500 m. ²	30
7.7	De 15.500,01 m. ² a 18.000 m. ²	35
7.8	De 18.000,01 m. ² a 20.000 m. ²	40
7.9	Acima de 20.000,01 m. ² a cada 3.000 m ² que ultrapassar	45 mais 10 UFM a cada 3.000 m ² adicionais
8.0	Revistoria de conclusão de obra Conclusão de Loteamento será cobrado 50% do valor da taxa certificado de conclusão de loteamento, para cada revistoria	

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macul, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XV

TABELA I

(Art. 352)

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Item	Discriminação dos serviços/atividades	Valor (UFM)		
1.0	Ingresso de Responsável Técnico	0,4		
2.0	Baixa de Responsável Técnico	0,4		
3.0	Segunda Via de Documentos por Folha	0,5		
4.0	Abertura de Livro para Controle de Produtos	0,3		
5.0	Encerramento de Livro para Controle de Produtos	0,3		
6.0	Certificado de Regularidade	0,3		
7.0	Autorização para Talão de Receituário (por talão com 50 números)	0,1		
8.0	Parecer técnico	2		
9.0	Carta de Anuência	1		
10.0	Relatório de vistoria	1		
11.0	Declaração e Documentos Afins por Folha	0,25		
12.0	Baixa de Cadastro	0,5		
13.0	Alteração de Cadastro	0,5		
14.0	Aprovação/análise de Rotulagem (por rotulagem)	0,1		
15.0	Inspeção Sanitária de produtos de origem animal	1		
16.0	Liberação de Habite-se Sanitário Projetos de Construção			
16.1	Construções com até 70m ²	0,50		
16.2	Construções de 70,01 m ² até 100,00m ²	1,0		
16.3	Construções acima de 100,01m ²	1,5		
17.0	Licença Sanitária			
17.1	Porte da edificação do estabelecimento	Grau de Risco		
		Alto	Médio	Baixo
17.2	Até 50m ²	2,5	2,0	1,0
17.3	De 50,01m ² a 100m ²	3,0	2,25	1,25
17.4	De 100,01m ² a 200m ²	3,5	2,5	1,5
17.5	De 200,01m ² a 300m ²	4,0	2,75	1,75
17.6	De 300,01m ² a 500m ²	4,5	3,0	2,0
17.7	De 500,01m ² a 1000m ²	5,0	3,5	2,5
17.8	De 1000,01m ² a 2000m ²	5,5	4,0	3,0
17.9	De 2000,01m ² a 3000m ²	6,0	4,5	3,5
17.10	De 3000,01m ² a 4000m ²	6,5	5,0	4,0
17.11	De 4000,01m ² a 5000m ²	7,0	5,5	4,5

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(41) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

17.12	Acima de 5000,01m ²	7,00 mais 0,25 a cada 100 m ² adicionais	6 mais 0,25 a cada 100 m ² adicionais	
-------	--------------------------------	--	---	--

ANEXO XVI

TABELA I

(Art. 364)

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Item	Discriminação dos serviços ou atividades	Valor (UFM)			
1.0	Taxas para Emissão da Licença				
1.1	Porte do Empreendimento	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
1.1.1	Licença Simplificada	2,5	0	0	0
1.1.2	Licença Prévia	2,5	4	10	18
1.1.3	Licença de Instalação	2,5	4	10	18
1.1.4	Licença de Operação	5	7,5	12	20
1.1.5	Autorização Ambiental	1	1	1	1
1.1.6	Carta de Anuência	2	2	2	2
2.0	Taxa de Serviço para análises e vistorias de projetos, análise de risco e declarações de impacto ambiental				
2.1	Porte do Empreendimento				
2.1.1	Pequeno	2			
2.1.2	Médio	6			
2.1.3	Grande	15			
2.1.4	Excepcional	30			
3.0	Parâmetros para Classificação do Empreendimento segundo o porte				
3.1	Porte do Empreendimento	Área Construída			
3.1.1	Pequeno	até 2.000 m ²			
3.1.2	Médio	de 2.000,01m ² a 10.000m ²			
3.1.3	Grande	de 10.000,01m ² a 40.000 m ²			
3.1.4	Excepcional	acima de 40.000,01 m ²			

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaíba, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(41) 3525-8100 - CEP 83615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XVII

TABELA I

(Art. 371)

Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Temporárias, Eventuais e Ambulante

Item	Discriminação dos serviços/atividades	Valor (UFM)	
1.0	Atividades Eventuais		
1.1	Comércio de alimentos e demais atividades econômicas com veículo	2 por dia	7 por mês
1.2	Comércio de alimentos e demais atividades econômicas sem veículo	1 por dia	5 por mês
2.0	Atividades Temporárias		
2.1	Circos, parques e similares	10	
2.2	Recreação e prática de esportes	2	
2.3	Feiras e exposições	10	
2.4	Demais atividades não previstas	5	
3.0	Ambulante	Mensal	
3.1	Ambulantes com veículo motorizado	5	
3.2	Ambulantes utilizando carrinho manual, barracas ou similares	3	
4.0	Ambulante sem prévio cadastro	Diário	
4.1	Ambulantes com veículo motorizado	1	
4.2	Ambulantes utilizando carrinho manual, barracas ou similares	0,5	

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaeté, 255 - Caixa Postal 24 - Fone (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XVIII

TABELA I

(Art. 379)

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

<i>Item</i>	<i>Discriminação dos serviços/atividades</i>	<i>Valor (UFM)</i>
1.0	Espaço ocupado por balcão, foodbike, barraca ou qualquer outra forma de ocupação de espaço público, feiras livres, carrinho, passeios, vias e logradouros públicos, ou, utilizado como depósito de materiais para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por mês.	0,5
2.0	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo e por mês.	1,5
3.0	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por veículos apropriados e adaptados como: motorizados, foodtruck, trailers, reboques, semirreboques e afins, para fins comerciais, por mês.	0,08

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XIX

TABELA I

(Art. 386)

Da Taxa de Licença para Abate

<i>Item</i>	<i>Discriminação</i>	<i>Valor (UFM)</i>
1.0	Bovinos e Suínos (por animal)	0,035
2.0	Aves e Coelhoos (por animal)	0,005

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macaé, 255 - Caixa Postal 24 - Fone(46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PARANÁ

ANEXO XX
TABELA I
(Art. 412, § 1º)
COSIPS

Item	Discriminação	Faixa de Consumo Mensal (em kWh)	Descontos
1.0	Residencial		
1.1		0 a 50	95%
1.2		51 a 100	90%
1.3		101 a 150	85%
1.4		151 a 200	80%
1.5		201 a 350	75%
1.6		351 a 600	70%
1.7		601 a 1000	65%
1.8		Acima de 1000	60%
2.0	Comercial		
2.1		0 a 50	95%
2.2		51 a 100	90%
2.3		101 a 150	85%
2.4		151 a 200	80%
2.5		201 a 350	75%
2.6		351 a 600	70%
2.7		601 a 1000	60%
2.8		Acima de 1000	50%
3.0	Industrial		
3.1		0 a 50	95%
3.3		51 a 100	90%
3.4		101 a 150	85%
3.5		151 a 200	80%
3.6		201 a 350	75%
3.7		351 a 600	70%
3.8		601 a 1000	60%
3.9		1001 a 2000	50%
3.10		Acima de 2000	40%



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Marmeleiro, 18 de setembro de 2025.

A Exma. Sra. Parlamentar

Rosmari de Assis

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social

Através do presente encaminhamos a Vossa Senhoria a presente proposição.

Tipo		Nº	Ementa
Projeto de Lei Complementar Executivo	Lei do	1/2025	Institui o novo Código Tributário do Município de Marmeleiro (CTM) e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Rosângela Aparecida Prestes
Presidente

Recebido 22 / 09 / 2025

Rosmari de Assis
Presidente CCJDS



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ata N° 32/2025

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), nas dependências desta Casa Legislativa. Na abertura da reunião, a Presidente, vereadora Rosmari de Assis, verificou a presença dos membros da comissão e declarou aberta a reunião. Em seguida, a vereadora Analice Pavan fez a leitura da ata da reunião anterior, que, após ser posta em discussão e votação, foi aprovada. A presidente anunciou o recebimento, para análise, dos Projetos de Lei Ordinária do Executivo n° 69, 70, 71, 72 e 73/2025, e do Projeto de Lei Complementar n° 1/2025, e procedeu à distribuição das relatorias. A vereadora Analice Pavan ficou responsável pela relatoria do Projeto de Lei do Executivo n° 70/2025. A vereadora Karine Mocellin Grecco Ferreira assumiu a relatoria dos Projetos de Lei do Executivo n° 1, 69 e 72/2025. A vereadora Rosmari de Assis ficou com a relatoria dos Projetos de Lei do Executivo n° 71 e 73/2025. Na sequência, a vereadora Analice Pavan, relatora do Projeto de Lei do Executivo n° 68/2025, anunciou seu voto e parecer favorável à tramitação da matéria em plenário, sendo acompanhada pelas demais vereadoras da comissão. Além disso, a Comissão decidiu solicitar parecer jurídico da Câmara Municipal sobre os Projetos de Lei do Executivo n° 1, 69, 70, 71, 72 e 73/2025. Dessa forma, os referidos Projetos de Lei do Executivo seguem em análise. Foi decidido também convidar o Diretor do Departamento de Administração e Planejamento para prestar esclarecimentos sobre os Projetos de Lei n° 1, 71 e 73/2025, que seguem em análise. Por fim, a Presidente declarou encerrada a reunião, convocando os membros da comissão para a próxima reunião, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2025, às 18 horas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.


Rosmari de Assis
Presidente


Analice Pavan
Membro


Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 2025

ANO: IX

EDIÇÃO Nº: 2046- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEK9C11	276950NIC0030540	09/09/2025	50020
SFJ1H29	276950NIC0030564	09/09/2025	50020
SFJ7J10	276950NIC0030553	09/09/2025	50020
SFN4H78	276950NIC0030535	09/09/2025	50020
SPL6G85	276950NIC0030557	09/09/2025	50020
TBC4C14	276950NIC0030549	09/09/2025	50020
TBD9B71	276950NIC0030531	09/09/2025	50020
TPL1G05	276950NIC0030534	09/09/2025	50020

Marmeleiro/PR, 01 de outubro de 2025.

ROGÉRIO ADRIANO DIRINGS
DIRETOR DEMARTRAN

ATA Nº 039/2025 – CÂMARA

Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária do primeiro ano da legislatura 2025 – 2028. Na abertura da sessão, a Presidente, vereadora Rosângela Aparecida Prestes, verificou a presença mínima exigida dos vereadores que compõem a Câmara Municipal e declarou aberta a sessão plenária. Em seguida, a vereadora Suzana Gowacki fez a leitura de um salmo bíblico. Na sequência, a Primeira Secretária, vereadora Analice Pavan, procedeu à leitura da ata da sessão anterior, que, após ser colocada em discussão e votação, foi aprovada. Dando continuidade, realizou-se a leitura do Expediente: Proposições recebidas: Projeto de Lei do Executivo 69/2025, que institui a Planta Genérica de Valores e define critérios para a apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de Marmeleiro-PR, e dá outras providências; Projeto de Lei do Executivo 70/2025, que cria vaga de Psicólogo, conforme definido na Lei Municipal nº 2.096, de 23 de setembro de 2013; Projeto de Lei do Executivo 71/2025, que altera a redação da Lei nº 2.135, de 11 de dezembro de 2013; Projeto de Lei do Executivo 72/2025 que altera redação da Lei nº 2.135 de 11 de dezembro de 2013; Projeto de Lei do Executivo 73/2025, que cria vaga de Nutricionista, conforme definido na Lei Municipal nº 2.096, de 23 de setembro de 2013; Projeto de Lei Complementar do Executivo 1/2025, que institui o novo Código Tributário do Município de Marmeleiro (CTM) e dá outras providências; Indicação 34/2025, propondo a criação de um programa, por meio do Departamento Municipal de Saúde, que ofereça acesso gratuito ao sensor de glicose Freestyle Libre; Pedido de Providência 20/2025, requerendo ao Executivo Municipal a instalação de iluminação pública no final da Rua dos Pavões, no Bairro Jardim Bandeira. Após anunciou-se a Ordem do dia: em primeira votação, de autoria do Poder Executivo Municipal, Projeto de Lei Ordinária 68/2025, que Autoriza o Executivo Municipal a proceder abertura de Crédito Adicional Especial, no R\$ 384.900,00, destinado à aquisição de uma van para o Departamento de Saúde. Na sequência, o vereador Edson Rolim comentou sobre a indicação de sua autoria, seguido do vereador Adenilson Neriques Dias, que comentou sobre o pedido de providência de sua autoria, em conjunto com outros vereadores. Passou-se, então, à apreciação da matéria: o Projeto de Lei do Executivo nº 68/2025 foi aprovado em primeira votação por unanimidade. Em seguida, fez uso da Tribuna Livre o presidente da Associação de Moradores e Amigos do Distrito Alto São Mateus, senhor Herivelto Cazuni, que apresentou demandas das comunidades integrantes da organização. As solicitações foram ouvidas e apreciadas pelos parlamentares. Após, passaram-se às explicações pessoais. Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a sessão, convocando os vereadores para a próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 30 de setembro de 2025, às 18 horas. A íntegra desta sessão está disponível em áudio e vídeo. Para constar, foi lavrada a presente ata.

Pag. 90-91, Livro 29 - Registro das atas das sessões da Câmara Municipal de Marmeleiro.
Rosângela Aparecida Prestes – Presidente
Analice Pavan – Primeira Secretária

ATA Nº 32/2025 – CCJDS

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), nas dependências desta Casa Legislativa. Na abertura da reunião, a Presidente, vereadora Rosmari de Assis, verificou a presença dos membros da comissão e declarou aberta a reunião. Em seguida, a vereadora Analice Pavan fez a leitura da ata da reunião anterior, que, após ser posta em



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 2025

ANO: IX

EDIÇÃO Nº: 2046- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

discussão e votação, foi aprovada. A presidente anunciou o recebimento, para análise, dos Projetos de Lei Ordinária do Executivo nº 69, 70, 71, 72 e 73/2025, e do Projeto de Lei Complementar nº 1/2025, e procedeu à distribuição das relatorias. A vereadora Analice Pavan ficou responsável pela relatoria do Projeto de Lei do Executivo nº 70/2025. A vereadora Karine Mocellin Grecco Ferreira assumiu a relatoria dos Projetos de Lei do Executivo nº 1, 69 e 72/2025. A vereadora Rosmari de Assis ficou com a relatoria dos Projetos de Lei do Executivo nº 71 e 73/2025. Na sequência, a vereadora Analice Pavan, relatora do Projeto de Lei do Executivo nº 68/2025, anunciou seu voto e parecer favorável à tramitação da matéria em plenário, sendo acompanhada pelas demais vereadoras da comissão. Além disso, a Comissão decidiu solicitar parecer jurídico da Câmara Municipal sobre os Projetos de Lei do Executivo nº 1, 69, 70, 71, 72 e 73/2025. Dessa forma, os referidos Projetos de Lei do Executivo seguem em análise. Foi decidido também convidar o Diretor do Departamento de Administração e Planejamento para prestar esclarecimentos sobre os Projetos de Lei nº 1, 71 e 73/2025, que seguem em análise. Por fim, a Presidente declarou encerrada a reunião, convocando os membros da comissão para a próxima reunião, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2025, às 18 horas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata. Livro Ata de Registro das reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS).

Rosmari de Assis
Presidente

Analice Pavan
Membro

Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro

ATA Nº 36/2025 – COFIDE

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas e trinta minutos, nas dependências desta Casa Legislativa, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico (COFIDE). A reunião foi aberta pelo presidente da comissão, vereador Edson Rolim, que, após constatar a presença dos membros, declarou iniciados os trabalhos. Na sequência, o vereador Adenilson de Freitas Neriques Dias procedeu à leitura da ata da reunião anterior, a qual, após ser colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente, vereador Edson Rolim, anunciou o recebimento de diversos Projetos de Lei do Executivo (PLOE 69/2025, 70/2025, 71/2025, 72/2025 e 73/2025; PLCE 1/2025) e informou que, devido à distribuição dessas proposições às duas Comissões Permanentes desta Casa, tais matérias necessitam, inicialmente, aguardar o exame de admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), antes de serem analisadas pela COFIDE. Passou-se então à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 68/2025, que foi debatido pelos presentes. O relator da matéria, vereador Adenilson de Freitas Neriques Dias, apresentou parecer favorável à tramitação do projeto, parecer esse que foi acompanhado pelos demais membros da comissão, resultando na sua aprovação. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, convocando os membros para a próxima reunião, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2025, às 18 horas e 30 minutos. E, para constar, lavrou-se a presente ata.

Livro de Registro das Reuniões da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico (Cofide).

Edson Valdivino Rolim da Silva
Presidente

Adenilson Neriques Dias
Membro

Pedro Pastoriza
Membro

ATA Nº 37/2025 DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2025

OBJETIVO: “DEBATER OS PROJETOS DE LEI Nº 66/2025, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – 2026 A 2029 E O Nº 67/2025, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2026”.

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2025, com início às 14:30 horas, realizou-se no Plenário da Câmara Municipal de Marmeleiro, localizado na Rua Rigoletto Andreoli, nº 15, Audiência Pública mediante participação popular, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. “Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”. A audiência pública foi realizada com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 66/2025, Mensagem nº 41, que dispõe sobre o Plano Plurianual –





Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

<https://www.marmeleiro.pr.leg.br/>

RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

PARECER AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.

Marmeleiro, 23 de setembro de 2025

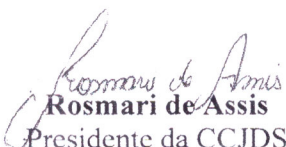
À
Procuradoria Legislativa

Senhora Procuradora,

Com base no § 4º do art. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 4, de 7 de setembro de 2020), e atendendo às solicitações das reladoras, vereadoras Rosmari de Assis, Analice Pavan e Karine Grecco, solicitamos a emissão de parecer jurídico referente aos Projetos de Lei do Executivo nº 69/2025, 70/2025, 71/2025, 72/2025, 73/2025 e ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 1/2025.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Rosmari de Assis
Presidente da CCJDS
Câmara Municipal de Marmeleiro



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ata N° 33/2025

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), nas dependências desta Casa Legislativa. Na abertura da reunião, a Presidente, vereadora Rosmari de Assis, verificou a presença dos membros da comissão e declarou aberta a reunião. Em seguida, a vereadora Analice Pavan fez a leitura da ata da reunião anterior, que, após ser posta em discussão e votação, foi aprovada. Conforme convocação prévia, estiveram presentes o Diretor de Administração e Planejamento, Gilmar Ghelen, a servidora Ana Paula Rodhen e o Diretor de Finanças, Sandro Antonio da Silva, para esclarecimentos sobre projetos em análise. Principais exposições: Projeto 70: Gilmar informou que, por exigência do Ministério Público, a Casa Lar deve contar com equipe técnica completa, incluindo psicólogo. O município de Marmeleiro contratará o profissional e os municípios de Renascença e Flor da Serra participarão via convênio, repassando valores mensais para manutenção. Projeto 73: Trata da criação de cargo responsável pela merenda escolar. O MEC orientou não ser necessária uma divisão exclusiva, apenas um responsável técnico. O objetivo é suprir a carência de nutricionista/coordenador de merenda. Projeto 72: Criação da Divisão de Patrimônio para controle de bens públicos. Será contratada empresa para levantamento do patrimônio, atendendo exigência do Tribunal de Contas. A nova divisão ficará vinculada ao Departamento de Administração, sem necessidade de novos cargos comissionados. Também foi explicada a separação das divisões de Compras e Almoxarifado, visando maior controle e transparência. Código Tributário e Planta Genérica (Projeto Complementar 01/2025 e Projeto 69): Apresentados por Ana Paula Rodhen. O código é antigo e foi revisado juntamente com a planta genérica, por exigência do Tribunal de Contas. O cálculo do IPTU passará a considerar valores de mercado, com zoneamento e alíquotas progressivas. Prevê-se reajuste da Unidade Fiscal Municipal de R\$ 74,23 para R\$ 77,50 (cerca de 5%). Sobre a coleta de lixo, destacou-se o alto custo (quase R\$ 2 milhões/ano) frente à baixa arrecadação. Estudou convênio com a Sanepar para cobrança conjunta com a conta de água, garantindo maior justiça e eficiência na arrecadação. Sandro ressaltou que técnicos da Sanepar estão disponíveis para prestar esclarecimentos



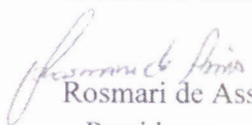
Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

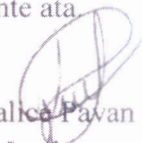
CNPJ 00.416.643/0001-10

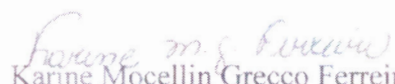
Fone: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

adicionais sobre a taxa de lixo. A vereadora Analice solicitou e obteve autorização para consulta ao assessor jurídico da presidência sobre projeto de sua relatoria. Por fim, a Presidente declarou encerrada a reunião, convocando os membros da comissão para a próxima reunião, a ser realizada no dia 6 de outubro de 2025, às 18 horas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.


Rosmari de Assis
Presidente


Analice Pavan
Membro


Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 2025

ANO: IX

EDIÇÃO Nº: 2051- 16 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATA Nº 33/2025 – CCJDS

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), nas dependências desta Casa Legislativa. Na abertura da reunião, a Presidente, vereadora Rosmari de Assis, verificou a presença dos membros da comissão e declarou aberta a reunião. Em seguida, a vereadora Analice Pavan fez a leitura da ata da reunião anterior, que, após ser posta em discussão e votação, foi aprovada. Conforme convocação prévia, estiveram presentes o Diretor de Administração e Planejamento, Gilmar Ghelen, a servidora Ana Paula Rodhen e o Diretor de Finanças, Sandro Antonio da Silva, para esclarecimentos sobre projetos em análise. Principais exposições: Projeto 70: Gilmar informou que, por exigência do Ministério Público, a Casa Lar deve contar com equipe técnica completa, incluindo psicólogo. O município de Marmeleiro contratará o profissional e os municípios de Renascença e Flor da Serra participarão via convênio, repassando valores mensais para manutenção. Projeto 73: Trata da criação de cargo responsável pela merenda escolar. O MEC orientou não ser necessária uma divisão exclusiva, apenas um responsável técnico. O objetivo é suprir a carência de nutricionista/coordenador de merenda. Projeto 72: Criação da Divisão de Patrimônio para controle de bens públicos. Será contratada empresa para levantamento do patrimônio, atendendo exigência do Tribunal de Contas. A nova divisão ficará vinculada ao Departamento de Administração, sem necessidade de novos cargos comissionados. Também foi explicada a separação das divisões de Compras e Almojarifado, visando maior controle e transparência. Código Tributário e Planta Genérica (Projeto Complementar 01/2025 e Projeto 69): Apresentados por Ana Paula Rodhen. O código é antigo e foi revisado juntamente com a planta genérica, por exigência do Tribunal de Contas. O cálculo do IPTU passará a considerar valores de mercado, com zoneamento e alíquotas progressivas. Prevê-se reajuste da Unidade Fiscal Municipal de R\$ 74,23 para R\$ 77,50 (cerca de 5%). Sobre a coleta de lixo, destacou-se o alto custo (quase R\$ 2 milhões/ano) frente à baixa arrecadação. Estudou convênio com a Sanepar para cobrança conjunta com a conta de água, garantindo maior justiça e eficiência na arrecadação. Sandro ressaltou que técnicos da Sanepar estão disponíveis para prestar esclarecimentos adicionais sobre a taxa de lixo. A vereadora Analice solicitou e obteve autorização para consulta ao assessor jurídico da presidência sobre projeto de sua relatoria. Por fim, a Presidente declarou encerrada a reunião, convocando os membros da comissão para a próxima reunião, a ser realizada no dia 6 de outubro de 2025, às 18 horas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.

Livro Ata de Registro das reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS).

Rosmari de Assis
Presidente

Analice Pavan
Membro

Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro

ATA Nº 38/2025 – COFIDE

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas e quarenta e sete minutos, nas dependências desta Casa Legislativa, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico (COFIDE). A reunião foi aberta pelo presidente da Comissão, vereador Edson Rolim, que, após constatar a presença dos membros, declarou iniciados os trabalhos. Na sequência, o vereador Adenilson de Freitas Neriques Dias procedeu à leitura da ata da reunião anterior, a qual, após ser colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente, vereador Edson Rolim, declarou que não houve o recebimento de novas matérias para análise, e que os projetos recebidos na sessão do dia 22/09/2025 ainda se encontram na CCJDS para análise de admissibilidade. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, convocando os membros para a próxima, a ser realizada no dia 6 de outubro de 2025, às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, lavrou-se a presente ata.

Livro de Registro das Reuniões da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico (Cofide).

Edson Valdivino Rolim da Silva
Presidente

Adenilson Neriques Dias
Membro

Pedro Pastoriza
Membro

ATA Nº 40/2025 – CÂMARA

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas, realizou-se a trigésima segunda sessão ordinária do primeiro ano da legislatura 2025-2028. Na abertura da sessão, a Presidente, vereadora Rosângela Aparecida



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

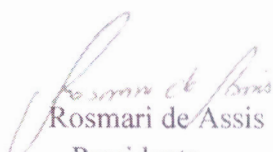
CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ata Nº 34/2025

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), nas dependências desta Casa Legislativa. Na abertura da reunião, a Presidente, vereadora Rosmari de Assis, verificou a presença dos membros da comissão e declarou aberta a reunião. Em seguida, a vereadora Analice Pavan fez a leitura da ata da reunião anterior, que, após ser posta em discussão e votação, foi aprovada. A presidente anunciou que não foram recebidas novas matérias para análise. Na sequência, foram analisados os Projetos de Lei Ordinária do Executivo nº 70, 71 e 73. O Projeto de Lei Ordinária nº 70 foi relatado pela vereadora Analice Pavan, enquanto os Projetos de Lei Ordinária nº 71 e 73 foram relatados pela vereadora Rosmari de Assis. Os Projetos nº 70 e 73 receberam pareceres favoráveis à aprovação em plenário, enquanto o Projeto nº 71 obteve parecer favorável pela maioria, com o registro de um voto contrário da vereadora Karine Mocellin Grecco Ferreira. Os Projetos nº 69 e 72, de relatoria da vereadora Karine Mocellin Grecco Ferreira, continuam em análise e dentro do prazo regimental para emissão de parecer. Por fim, a Presidente declarou encerrada a reunião, convocando os membros da comissão para a próxima reunião, que será realizada no dia 13 de outubro de 2025, às 18 horas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.


Rosmari de Assis
Presidente


Analice Pavan
Membro


Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2025

ANO: IX

EDIÇÃO Nº: 2056- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PWQ2D06	276950L000110202	04/08/2025	74550
QBP0D90	276950L000110125	02/08/2025	74550
QCW8J48	276950L000110127	03/08/2025	74550
QHC0G02	276950L000110168	03/08/2025	74550
QIC7A64	276950L000110285	08/08/2025	74630
QIK9E61	276950L000110175	03/08/2025	74550
QIO6969	276950L000110241	06/08/2025	74630
QIQ3B78	276950L000110072	01/08/2025	74550
QJG5I12	276950L000110273	07/08/2025	74550
QJI9586	276950L000110305	08/08/2025	74550
RAC0169	276950L000110101	02/08/2025	74630
RAJ5G91	276950L000110120	02/08/2025	74550
RHN0B10	276950L000110361	10/08/2025	74630
RKY0A23	276950L000110144	03/08/2025	74550
RLH5A15	276950L000110376	10/08/2025	74550
RNG5F73	276950L000110083	01/08/2025	74550
RRN6F66	276950L000110298	08/08/2025	74550
RXK4A39	276950L000110075	01/08/2025	74550
RYC5F56	276950L000110366	10/08/2025	74630
RYK3B82	276950L000110136	03/08/2025	74550
SDS0C38	276950L000110128	03/08/2025	74550
SDT2A64	276950L000110331	09/08/2025	74550
SDZ2D51	276950L000110158	03/08/2025	74550
SEA1F10	276950L000110271	07/08/2025	74550
SFH4H81	276950L000110138	03/08/2025	74550
SIB5C83	276950L000110242	06/08/2025	74550
SWN3A55	276950L000110347	10/08/2025	74550
SWN3A55	276950L000110276	07/08/2025	74550
SWS1H65	276950L000110111	02/08/2025	74550
SXE4I92	276950L000110261	07/08/2025	74550
TBK2J52	276950L000110195	04/08/2025	74550
TJA8D20	276950L000110327	09/08/2025	74550
TJM4C68	276950L000110076	01/08/2025	74550
TPK9A86	276950L000110183	04/08/2025	74630
TQR3B49	276950L000110064	01/08/2025	74550

Marmeleiro/PR, 15 de outubro de 2025.

ROGÉRIO ADRIANO DIRINGS
DIRETOR DEMARTRAN

ATA Nº 34/2025 – CCJDS

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), nas dependências desta Casa Legislativa. Na abertura da reunião, a Presidente, vereadora Rosmari de Assis, verificou a presença dos membros da comissão e declarou aberta a reunião. Em seguida, a vereadora Analice Pavan fez a leitura da ata da reunião anterior, que, após ser posta em discussão e votação, foi aprovada. A presidente anunciou que não foram recebidas novas matérias para análise. Na sequência, foram analisados os Projetos de Lei Ordinária do Executivo nº 70, 71 e 73. O Projeto de Lei Ordinária nº 70 foi relatado pela vereadora Analice Pavan, enquanto os Projetos de Lei Ordinária nº 71 e 73 foram relatados pela vereadora Rosmari de Assis. Os Projetos nº 70 e 73 receberam pareceres favoráveis à aprovação em plenário, enquanto o Projeto nº 71 obteve



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

O Município de Marmeleiro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2025

ANO: IX

EDIÇÃO Nº: 2056- 15 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

parecer favorável pela maioria, com o registro de um voto contrário da vereadora Karine Mocellin Grecco Ferreira. Os Projetos nº 69 e 72, de relatoria da vereadora Karine Mocellin Grecco Ferreira, continuam em análise e dentro do prazo regimental para emissão de parecer. Por fim, a Presidente declarou encerrada a reunião, convocando os membros da comissão para a próxima reunião, que será realizada no dia 13 de outubro de 2025, às 18 horas. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.

Livro Ata de Registro das reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS).

Rosmari de Assis
Presidente

Analice Pavan
Membro

Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro

ATA Nº 39/2025 – COFIDE

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas e trinta minutos, nas dependências desta Casa Legislativa, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico (COFIDE). A reunião foi aberta pelo presidente da Comissão, vereador Edson Rolim, que, após constatar a presença dos membros, declarou iniciados os trabalhos. Na sequência, o vereador Adenilson de Freitas Neriques Dias procedeu à leitura da ata da reunião anterior, a qual, após ser colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente, vereador Edson Rolim, declarou que não houve o recebimento de novas matérias para análise, e que os projetos recebidos na sessão do dia 22/09/2025 ainda se encontram na CCJDS para análise de admissibilidade. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, convocando os membros para a próxima, que será realizada no dia 13 de outubro de 2025, às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, lavrou-se a presente ata.

Livro de Registro das Reuniões da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico (Cofide).

Edson Valdivino Rolim da Silva
Presidente

Adenilson Neriques Dias
Membro

Pedro Pastoriza
Membro

ATA Nº 041/2025 – CÂMARA

Aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas, realizou-se a trigésima terceira sessão ordinária do primeiro ano da legislatura 2025-2028. Na abertura da sessão, a presidente, vereadora Rosângela Aparecida Prestes, verificou a presença mínima exigida dos vereadores que compõem a Câmara Municipal e declarou aberta a sessão plenária. Em seguida, o vereador Laudir Molinari (Nego Lavacar) fez a leitura de um salmo bíblico. Na sequência, a primeira secretária, vereadora Analice Pavan, procedeu à leitura da ata da sessão anterior, que, após ser colocada em discussão e votação, foi aprovada. Dando continuidade, realizou-se a leitura do expediente: Documentos recebidos: Do Poder Executivo, Ofício nº 338/2025, que apresenta a re/ratificação da mensagem e justificativa apresentadas ao Projeto de Lei nº 69/2025; Proposições recebidas: Indicação nº 35/2025, de autoria dos vereadores Adenilson Neriques Dias, Analice Pavan, Edson Rolim, Karine Mocellin Grecco Ferreira e Rosângela Prestes; Indicação nº 36/2025, de autoria dos vereadores Rosângela Prestes e Edson Rolim; Indicação nº 37/2025, de autoria dos vereadores Rosângela Prestes e Edson Rolim; Pedido de Providência nº 21/2025, de autoria do vereador Adenilson Neriques Dias. Na sequência, passou-se a palavra à vereadora Suzana Teles Gowacki, líder do governo, inscrita como oradora do pequeno expediente, para tratar de assuntos livres. Após, o vereador Edson Valdivino Rolim da Silva comentou sobre as indicações de sua autoria e de outros vereadores. Em seguida, a vereadora Analice Pavan comentou sobre a indicação de sua autoria e de outros vereadores. Na sequência, passou-se a presidência ao vereador Adenilson Neriques Dias para que a vereadora Rosângela Aparecida Prestes pudesse comentar sobre a indicação de sua autoria e de outros vereadores. Em seguida, com o retorno da presidência à vereadora Rosângela Aparecida Prestes, passaram-se às explicações pessoais. Nada mais havendo a tratar, a presidente declarou encerrada a sessão, convocando os vereadores para a próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de outubro de 2025, às 18 horas. A íntegra desta sessão está disponível em áudio e vídeo. Para constar, foi lavrada a presente ata.

Pag. 93, Livro 29 - Registro das atas das sessões da Câmara Municipal de Marmeleiro.

Rosângela Aparecida Prestes – Presidente
Analice Pavan – Primeira Secretária



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

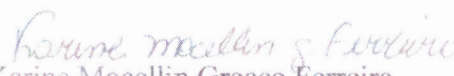
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Ata Nº 35/2025

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, realizou-se reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), nas dependências desta Casa Legislativa. A Presidente, vereadora Rosmari de Assis, ao constatar a presença dos membros da Comissão, declarou aberta a reunião. Em seguida, a vereadora Analice Pavan procedeu à leitura da ata da reunião anterior, a qual, após ser submetida à discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Na continuidade, a Presidente informou que não foram recebidas novas matérias para análise e comunicou que os Projetos de Lei Ordinária do Executivo nº 69 e nº 72/2025 encontram-se dentro do prazo regimental para elaboração de parecer pela relatora. Informou, ainda, que o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2025 aguarda parecer jurídico da Procuradoria Legislativa da Câmara. Na sequência, foi concedida a palavra à vereadora Karine, que reforçou estar trabalhando na elaboração dos pareceres sob sua relatoria, bem como destacou que também aguarda o parecer jurídico da Procuradoria. Em seguida, a vereadora Analice declinou do uso da palavra, em razão da ausência de novas proposições para deliberação. Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a reunião, convocando os membros da Comissão para a próxima reunião, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2025, às 18 horas. E, para constar, lavrou-se a presente ata.


Rosmari de Assis
Presidente


Analice Pavan
Membro


Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - PARANÁ

QUARTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2025

ANO: IX

EDIÇÃO Nº: 2061- 6 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

e votação, foi aprovada por unanimidade. Prosseguindo, passou-se à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 66/2025, de relatoria do vereador Adenilson de Freitas Neriques Dias, que inicialmente solicitou parecer jurídico. Constatando a existência do referido parecer, apresentou parecer favorável à tramitação do projeto, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão. Em seguida, foi apreciado o Projeto de Lei do Executivo nº 67/2025, sob relatoria do vereador Pedro Pastoriza, que também apresentou parecer favorável à sua tramitação, o qual foi igualmente acolhido pelos demais membros da Comissão. Na continuidade dos trabalhos, foram designados os vereadores-relatores para os Projetos de Lei Ordinária do Executivo nº 70, 71 e 73, que aguardavam análise de admissibilidade pela CCJDS desde sua distribuição, em 22 de setembro de 2025. Assim, designou-se: o vereador Adenilson de Freitas Neriques Dias para a relatoria do PLOE 70/2025; o vereador Edson Valdivino Rolim da Silva para a relatoria do PLOE 71/2025; o vereador Pedro Pastoriza para a relatoria do PLOE 73/2025. O presidente da Comissão informou que todos os referidos projetos já contavam com parecer jurídico e que os representantes do Poder Executivo foram ouvidos pela CCJDS em 29 de setembro de 2025. Comunicou ainda o prazo de 14 dias para que os relatores apresentem seus pareceres, abrindo, desde já, a palavra àqueles que desejassem se manifestar durante esta reunião. Passou-se, então, a palavra ao vereador Pedro Pastoriza, relator do Projeto de Lei do Executivo nº 73/2025, que apresentou parecer favorável à tramitação da matéria. O parecer foi acompanhado pelos demais membros da Comissão e aprovado. Na sequência, o vereador Adenilson de Freitas Neriques Dias, relator do Projeto de Lei do Executivo nº 70/2025, solicitou novo parecer jurídico, ficando a matéria em análise. Em seguida, o vereador Edson Valdivino Rolim da Silva, relator do Projeto de Lei do Executivo nº 71/2025, apresentou parecer favorável à tramitação do projeto, o qual foi igualmente aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, convocando os membros para a próxima, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2025, às dezoito horas e trinta minutos.

E, para constar, lavrou-se a presente ata.

Livro de Registro das Reuniões da Comissão de Orçamento, Finanças, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico (COFIDE).

Edson Valdivino Rolim da Silva
Presidente

Adenilson Neriques Dias
Membro

Pedro Pastoriza
Membro

ATA Nº 35/2025 – CCJDS

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 18 horas, realizou-se reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS), nas dependências desta Casa Legislativa. A Presidente, vereadora Rosmari de Assis, ao constatar a presença dos membros da Comissão, declarou aberta a reunião. Em seguida, a vereadora Analice Pavan procedeu à leitura da ata da reunião anterior, a qual, após ser submetida à discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Na continuidade, a Presidente informou que não foram recebidas novas matérias para análise e comunicou que os Projetos de Lei Ordinária do Executivo nº 69 e nº 72/2025 encontram-se dentro do prazo regimental para elaboração de parecer pela relatora. Informou, ainda, que o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 01/2025 aguarda parecer jurídico da Procuradoria Legislativa da Câmara. Na sequência, foi concedida a palavra à vereadora Karine, que reforçou estar trabalhando na elaboração dos pareceres sob sua relatoria, bem como destacou que também aguarda o parecer jurídico da Procuradoria. Em seguida, a vereadora Analice declinou do uso da palavra, em razão da ausência de novas proposições para deliberação. Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a reunião, convocando os membros da Comissão para a próxima reunião, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2025, às 18 horas. E, para constar, lavrou-se a presente ata.

Livro Ata de Registro das reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Desenvolvimento Social (CCJDS).

Rosmari de Assis
Presidente

Analice Pavan
Membro

Karine Mocellin Grecco Ferreira
Membro

ATA Nº 042/2025 – CÂMARA

Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária do primeiro ano da legislatura 2025-2028. Na abertura da sessão, a presidente, vereadora Rosângela Aparecida Prestes, verificou a presença mínima exigida dos vereadores que compõem a Câmara Municipal e declarou aberta a sessão plenária. Em seguida, o vereador Pedro Pastoriza procedeu à leitura de um salmo bíblico. Na sequência, a primeira secretária, vereadora Analice Pavan, realizou a leitura da ata da sessão anterior, a qual, após ser colocada em discussão



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 353/2025/GB

Marmeleiro-PR, 14 de outubro de 2025.

A Excelentíssima Senhora
ROSANGELA APARECIDA PRESTES
Presidente Câmara de Vereadores de Marmeleiro-PR

Recebido, 14/10/2025
Ag.

Assunto: Mensagem de re/ratificação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Excelentíssima Senhora Presidente;

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, re/ratificação do texto constante dos artigos abaixo, apresentadas aos Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, enviado através da Mensagem nº 47, para se fazer contar como correto no referido Projeto de Lei:

Art. 252. A taxa de resíduos sólidos domiciliares será lançada com base na Unidade Fiscal do Município – UFM, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança, Anexo VI

§ 1º Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da taxa, pela média entre os coeficientes de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexo VI.

Art. 254. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo VI, conforme a categoria cadastral.

Art. 257. Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com o disposto no anexo VI e cobrado diretamente pelo município na forma prevista do artigo 259.

Art. 258. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal. Na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo VI, conforme categoria cadastral.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 260. Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança, Anexo VI a taxa Social de Lixo, para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§ 1º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo, conforme determinado pela concessionária de serviço público.

§ 2º Quando da perda do benefício da taxa social de resíduos, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo VI, conforme a categoria cadastral.

Art. 261. Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumentar/diminuir o número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo VI.

ANEXO VIII TABELA I (Art. 296)

Taxa de Embarque de Passageiros

Item	Discriminação dos serviços/atividades	Valor (UFM)
1.0	Utilização de terminal rodoviário - Itinerário curto - até 60 Km	0,002
2.0	Utilização de terminal rodoviário - Itinerário longo - acima de 60 Km	0,025

Justifica-se em razão do equívoco material quando da redação em relação aos anexos.

Assim, requer, a correção do texto, apresentando protestos de estima e consideração.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

JANDER LUIZ
LOSS:744826379
04
JANDER LUIZ LOSS
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JANDER LUIZ
LOSS:74482637904
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, CN=RFB e-CPF A3, C=EM
BRANCO, OU=14030338000101, OU=Presencial, CN=
JANDER LUIZ LOSS:74482637904
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.14 14:46:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



Atendimento de Segunda à Sexta-feira, das 07h30min às 11h30min e das 13h às 17h



Mapa do Site



Leis, Decretos e Portarias

Lei Orgânica (Faça o download)

Decretos

3691

Leis

2953

Portarias

3175



2 JOSL/2002 - CTM
1.053/2002 - Admin. Pub.

Pesquisa Avançada

Lei 477-1990

Dispõe sobre Código Tributário do Município de Marmeleiro e dá outras providências.

Arquivos:

- 26/07/2013 - **Lei 477-1990**

Lei 325-1984

Altera a Lei nº 301- Código Tributário Municipal de 03/11/1983.

Arquivos:

- 26/07/2013 - **Lei 325-1984**